

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 152/2020/ME

Brasília, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1049, de 04.03.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 100/2020, de autoria do Senhor Deputado PEDRO CUNHA LIMA, que solicita “a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEDGG-DIRVM (6955148), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 31/03/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

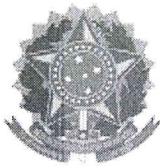


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **7285297** e o código CRC **E2C143BB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.100625/2020-83.

SEI nº 7285297



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Diretoria

DESPACHO

Processo nº 12100.100625/2020-83

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (evento SEI nº 6543959) que trata do Requerimento de Informação - RIC 100/2020 do Deputado Federal, Pedro Cunha Lima (evento SEI nº 6543959), encaminho Nota Técnica nº 9057/2020-ME (evento SEI nº 6945488) exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, que se manifestou no sentido da "inexistência de impacto orçamentário e financeiro" gerado pela medida proposta pelo Deputado retro mencionado.

Brasília, 10 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente

PAULO SPENCER UEBEL

SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Spencer Uebel, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em 11/03/2020, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6955148** e o código CRC **FDC6590B**.



Nota Técnica SEI nº 9057/2020/ME

Assunto: Requerimento de informações nº RIC 100/2020

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação - RIC 100/2020 do Deputado Federal, Pedro Cunha Lima (SEI Nº 6543959), que solicita ao Ministro de Estado da Economia a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência de possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2019.

ANÁLISE

2. Em seu Requerimento, o Deputado Pedro Cunha Lima solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de alteração no Art. 37 da Constituição Federal, acrescentando ao mesmo o inciso a seguir:

"Art. 37.....
§ 13 – É vedada a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal seja superior ao valor de 1/4 (um quarto) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

3. Inicialmente, cabe ressaltar que é iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. É o que apregoa a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, veja-se:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

4. Sobre a remuneração, a Carta Magna em seu art. 37, incisos X, XI, e XIV, dispõem:

"Art. 37.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

5. A Administração Pública paga seus servidores consubstanciado em norma legal, baseada na Constituição Federal e mediante previsão orçamentária. Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 169 e seus parágrafos, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções, só poderão ser feitas: (i) se houver prévia dotação orçamentária e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Todas as parcelas remuneratórias pagas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, tem origem em atos normativos previamente proposto pelo Presidente da República, no exercício de suas competências, conforme disposto no art. 61 da Constituição Federal.

7. Não há no SIAPE rubricas para pagamentos administrativos ou derivados de decisões judiciais, sem expressa previsão constitucional referentes aos acréscimos, ainda que de forma indireta.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela inexistência de impacto orçamentário e financeiro.

9. Caso o Requerente entenda de modo diverso, solicita-se que informe quais seriam as parcelas da remuneração denominadas como "acréscimos", para que esta Secretaria preste as informações pleiteadas.

10. Por fim, sugere-se, após aprovação, o envio da presente Nota Técnica à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, desta Pasta Ministerial, com os esclarecimentos julgados pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS Coordenadora-Geral da CGMPF/DEREB	Documento assinado eletronicamente MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE Coordenadora-Geral da CGPJU/DEPRO
--	---

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN Diretora de Remuneração e Benefícios	Documento assinado eletronicamente LUIZA LEMOS ROLAND Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO
--	--

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 11/03/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal**



Ben, Diretor(a), em 11/03/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 11/03/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 11/03/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 11/03/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6945488** e o código CRC **20FB19C2**.